



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº. : 10660.000478/98-14
Recurso nº. : 120.746
Matéria : IRPJ e OUTRO - Exs: 1995 e 1996
Recorrente : RECCHI CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão DE : 11 de Abril de 2000
Acórdão Nº. : 107-05.942

PAF - NULIDADES - Não dá causa à nulidade do lançamento a lavratura de Termo de Início de Fiscalização fundamentado nos artigos 963 e 964 do RIR/94, os quais referem-se à obrigatoriedade das pessoas físicas ou jurídicas prestarem informações ao Fisco.

IRPJ – LUCRO ARBITRADO - A pessoa jurídica autorizada a optar pela tributação simplificada com base no lucro presumido, que não possuir os documentos que amparam a escrituração do livro Caixa, ou se recusar de apresentá-los à autoridade fiscal, poderá ter seu lucro arbitrado.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, que manteve a exigência em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por arbitramento do lucro, aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RECCHI CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no

Processo nº. : 10660.000478/98-14
Acórdão nº. : 107-05.942

mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ VALERO MARTINS e ALBERTO ZOUVI (Suplente).

Processo nº. : 10660.000478/98-14
Acórdão nº. : 107-05.942

Recurso Nº. : 120.746
Recorrente : RECCHI CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

RECCHI CONFECÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 547/560, da decisão prolatada às fls. 534/541, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou procedentes os autos de infração de IRPJ e IRFonte.

A exigência fiscal trata de arbitramento dos lucros relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 468/471, com o aditamento de fls. 484/499, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA LUCRO ARBITRADO

HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – Arbitra-se o lucro da pessoa jurídica, autorizada a optar pela tributação com base no lucro presumido, que deixa de apresentar documentos que ampararam a escrituração de livro Caixa.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DECORRÊNCIA

INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA – Por força de lei e segundo a melhor jurisprudência, o lançamento do IRRF decorrente de infrações verificadas e lançadas na pessoa jurídica segue a mesma sorte do lançamento originário, assim como o julgamento, no que couber.

Processo nº. : 10660.000478/98-14
Acórdão nº. : 107-05.942

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."

Ciente da decisão em 13/05/99 (A.R. fls. 546), a atuada interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 02/06/99, onde apresenta, em síntese, a seguinte argumentação:

- a) que, no Termo de Início de Fiscalização está erroneamente fundamentado nos artigos 963 e 964 do RIR/94, os quais referem-se à obrigatoriedade das pessoas físicas ou jurídicas prestarem informações à SRF;
- b) que não consta no Termo de Início de Fiscalização o número da Ficha Multifuncional (FM), o que significa que o mesmo não existia quando do início da ação fiscal;
- c) que os artigos 534 e 539 do RIR/94, transcritos no pedido de apresentação dos documentos fundamentam-se na Lei nº 8.541/92, os quais foram alterados pela MP nº 812/94 e, portanto, não mais vigoravam.
- d) que possuía o livro caixa devidamente escriturado e estava habilitada à opção pelo lucro presumido;
- e) que o fisco não cogitou de omissão de receita, tendo utilizado como base do arbitramento a receita bruta declarada da DIRPJ;
- f) que, ao invés de aprofundar a pesquisa, procurando averiguar se eventualmente houvera alguma omissão, enveredou pelo caminho fácil do arbitramento;
- g) que é incabível a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de juros moratórios.

Processo nº. : 10660.000478/98-14
Acórdão nº. : 107-05.942

Às fls. 562/563, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.



É o Relatório.

Processo nº. : 10660.000478/98-14
Acórdão nº. : 107-05.942

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em sua defesa a recorrente argumenta, preliminarmente, que o Termo de Início de Fiscalização está erroneamente fundamentado, além de não constar no mesmo o número da Ficha Multifuncional.

Mesmo levando-se em conta essas pequenas incoerências, o procedimento fiscal não pode ser declarado nulo pois, qualquer procedimento de ofício levado a efeito pela autoridade administrativa caracteriza o início da ação fiscal, devendo o contribuinte prestar as informações e apresentar os documentos solicitados.

O cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional é provido através de concurso público realizado pelo Estado, que possui entre várias atribuições, a de fiscalizar o cumprimento da legislação tributária federal por parte do contribuinte, inclusive o recolhimento de tributos e contribuições previstos em lei.

A Lei nº 2.354/54, em seu artigo 7º, I, estabelece que *“A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos fiscais de tributos federais, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes. O inciso IV prevê que “Os fiscais de tributos federais procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o*



Processo nº. : 10660.000478/98-14
Acórdão nº. : 107-05.942

cumprimento das obrigações fiscais. O cargo de Fiscal de Tributos Federais foi transformado no de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, através do Decreto-lei nº 2.225/85.

Portanto, o AFTN deve proceder à verificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes à legislação dos impostos de competência da União, através do exame dos livros e documentos do contribuinte, nos termos do Código Tributário Nacional, título IV - Administração Tributária, capítulo I - Fiscalização, nos artigos 194 e 195 do CTN, que dispõem:

"Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, papéis e efeito comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los."

E são exatamente os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional que têm as prerrogativas legais de exercerem as atividades acima descritas.

A autoridade fiscal compareceu no estabelecimento comercial da empresa para proceder a verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias, tendo iniciado o procedimento de ofício em regular exercício de fiscalização.

O artigo 142 e seu parágrafo único, do CTN, estabelece que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, o que implica dizer que, constatada qualquer infração à legislação tributária, a autoridade fiscal que a detectar fica obrigada a efetuar o respectivo lançamento, sob pena de

Processo nº. : 10660.000478/98-14
Acórdão nº. : 107-05.942

responsabilidade funcional. E foi exatamente o que ocorreu, o AFTN ao examinar os livros e documentos da pessoa jurídica, detectou as irregularidades fiscais que culminaram na lavratura do auto de infração aqui discutido.

A autuação deu-se através do arbitramento dos lucros da contribuinte, tendo em vista a falta de apresentação dos documentos que fundamentaram os registros no livro Caixa.

Mesmo intimada em várias oportunidades – Termo de Início de Fiscalização, fls. 37/39, em 27/01/98; 1ª intimação, fls. 43, em 11/03/98; 2ª intimação, fls. 44, em 18/03/98; 3ª intimação, fls. 45, em 25/03/98; 4ª intimação, fls. 46, em 05/05/98; 5ª intimação, fls. 47, em 19/05/98 e 6ª intimação, fls. 48, em 18/06/98 – a contribuinte deixou de atender ao pedido da autoridade autuante, tendo, apenas informado, em 28/05/98 que: *"(.....) os livros caixa referentes ao período de 04/95 a 12/96 estão corretos"*.

Com respeito aos registros efetuados no caixa a título de recebimentos de clientes (duplicatas em carteira recebidas), nada foi apresentado, tampouco esclarecido.

Entendo que não cabe razão à recorrente quando afirma que, ao optar pela tributação simplificada com base no lucro presumido e, tendo escriturado o livro caixa, não caberia o arbitramento dos lucros pela falta de apresentação de documentos, hipótese cabível apenas às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

A jurisprudência firmada neste Colegiado é no sentido de que a falta de apresentação dos documentos à autoridade fiscal autoriza o arbitramento dos lucros.



Processo nº. : 10660.000478/98-14
Acórdão nº. : 107-05.942

Em que pese as alegações da recorrente, a fiscalização não teve a menor condição de conferir o resultado fiscal declarado, pois inexistiu qualquer manifestação no sentido de atendimento às solicitações efetuadas, tampouco a demonstração de boa vontade e interesse por meio de pedido de algum prazo que julgasse razoável para a entrega da documentação.

Como a fiscalização não pode nem deve ficar à disposição dos contribuintes aguardando uma definição acerca de providências que são de seu próprio interesse, e diante de um quadro que impossibilitou conferência da receita declarada, a alternativa lógica para o caso foi impor à fiscalizada o arbitramento do lucro, considerando-se a falta de atendimento às intimações, o desinteresse do contribuinte em empreender busca em torno dos elementos solicitados, permitindo que o lançamento de ofício fosse celebrado.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC

Com relação à questionada impossibilidade da cobrança de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano, cabe citar a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 07/03/1991).

O STF já decidiu que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Carta Magna, pois, seu dispositivo que limita o instituto ainda depende de regulamentação para ser aplicado.

A jurisprudência sobre essa questão nos ensina:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



Processo nº. : 10660.000478/98-14
Acórdão nº. : 107-05.942

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP).

Por outro lado, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, dessa forma, prevalecer.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

IRFONTE

Em se tratando de exigência fiscal decorrente, cujo fato gerador se deu com base nos mesmos fatos apurados na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do litígio relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Abril de 2000.


PAULO ROBERTO CORTEZ